



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325678

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2089211-42.2025.8.26.0000
Relator(a): EDUARDO GESSE
Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado
Comarca: São Roque – 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Luiz Fernando Angiolucci
Agravante: Banco Volkswagen S/A
Agravado(a): Suely Dias de Oliveira
Decisão Monocrática nº: 3.168 - vvp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.

Agravante que afirma pela validade da notificação enviada à devedora, em razão do resultado “não procurado” ser válido, conforme interpretação do tema 1132 do STJ. Verificação dos autos de origem que constatou que foi proferida sentença. Recurso prejudicado. Perda superveniente do objeto.

RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que indeferiu a liminar sob o fundamento de que não ficou comprovada a mora do devedor fiduciário, uma vez que a notificação extrajudicial enviada por correio foi devolvida com a anotação “não procurado”.

Em suas razões recursais, o Agravante aduz, em síntese que: (i) a mora foi validamente constituída mediante o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato de alienação fiduciária; (ii) a devolução da correspondência com a informação “não procurado” não invalida o procedimento, tendo em vista a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1132; (iii) há risco de perecimento do direito e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a exigência de emenda da petição inicial pode ocasionar indevido indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito.

Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e o integral provimento do recurso, com a consequente revogação da decisão de origem.

É o relatório.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 26 e 29).

Verificando os autos de origem, foi proferida sentença em 26/03/2025, na mesma data de distribuição deste recurso, nos seguintes termos:

[...]

Portanto, considerando que a parte autora não comprovou a notificação da mora em relação à parte devedora, requisito indispensável à propositura da presente ação, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento nos artigos 330, inciso IV, Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO, por sentença, EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada esta decisão em julgado, nada mais sendo requerido, recolhidas eventuais custas em aberto, ressalvadas isenções legais, se cumpridos todos os atos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.I.C.

Conforme ensina especializada doutrina:

Em razão da prolação de sentença, resta prejudicado agravo interposto contra a decisão que concede, ou não, uma liminar.

Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar “perdem o objeto”. Ou melhor, perdem a utilidade.

Como o tribunal, ao decidir o agravo, gera uma decisão que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

toma o lugar da decisão confirmada ou reformada, não tem sentido transplantar a decisão obtida em grau de recurso para um “momento” do processo que ficou superado pela sentença, e que não se configura em pressuposto lógico para que esta pudesse ter sido prolatada. Este é justamente o “momento”, que ficou superado, no qual decisões são proferidas com base em cognição superficial. Quando da prolação da sentença de mérito, o juiz tem plena convicção ou no sentido de que ao autor assiste (ou não) o direito, ou de que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. A concessão (ou a denegação) de liminar anteriormente, como se afirmou acima, não se consubstancia em pressuposto lógico para a prolação de qualquer tipo de sentença.

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria sentido, também por isso, falar-se na prevalência desta decisão do tribunal sobre a sentença. (MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 178-179).

Houve, portanto, em razão da prolação da sentença no processo de origem, a perda superveniente do objeto recursal, pois o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, por decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator